



Prefeitura Municipal de Brejetuba

LEI 760/2017

DEFINE AS TAXAS DEVIDAS AO MUNICÍPIO DE BREJETUBA - ES, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADADORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. JOÃO DO CARMO DIAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 1º - As taxas devidas ao Município em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, têm como fato gerador as atividades Municipais discriminadas nos Anexos I e II que são partes integrantes desta Lei.

Parágrafo Único. A taxa para autorização de corte de árvores estará condicionada à reposição de árvores no local ou doação de até duas mudas para cada árvore suprimida de acordo com parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 2º - O valor da base de cálculo, para cobrança das taxas de que trata esta Lei, será o Valor de Referência do Tesouro Municipal - VRTM.

Parágrafo Único - Os valores para efeito de cobrança das taxas são os constantes dos Anexos I e II que acompanham, esta Lei;

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 3º - São isentos de taxas:

I - as entidades filantrópicas com reconhecimento municipal;



Prefeitura Municipal de Brejetuba

II - os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional municipal reciprocamente;

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º - São contribuintes das taxas de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos a sua disposição.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO

Art. 5º - O pagamento das taxas realizar-se-á através de documento próprio aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças e será efetuado junto às agências do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, ou à rede bancária autorizada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 6º - Para cobrança das taxas de que trata o Anexo I desta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a forma de enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, levando-se em consideração o potencial poluidor e degradador, inclusive, o porte empreendimento.

Art. 7º - Para concessão das licenças de localização de instalação e de operação que necessitem de apresentação e análise de estudo de impacto ambiental, serão cobrados custos adicionais de no máximo 06 (seis) vezes o valor correspondente ao da classe do seu enquadramento de acordo com o Anexo I, mencionada no artigo anterior.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 8º - A falta de pagamento de taxa, no todo ou em parte, implicará em multa a igual a 100% (cem por cento) do valor não recolhido, atualizado de acordo com a norma legal vigente à época do seu pagamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O servidor público ou qualquer autoridade Municipal que praticar atos sujeitos à taxa sem exigí-la, responderá solidariamente com sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 10 - A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei, será exercida em geral, pelos servidores públicos Municipais.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

I - os órgãos da administração direta e autárquica ficam obrigados a encaminhar relatório dos recolhimentos de taxas à Secretaria Municipal de Finanças até o 15.º (décimo quinto) dia do mês seguinte da efetivação do recolhimento;

II - quando expressamente determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, poderão ser realizadas auditorias da cobrança e do recolhimento das taxas no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestarem o serviço relacionando com o pagamento, não caberá restituição de taxa recolhida.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, autorizado a especificar códigos para as taxas elencadas nesta Lei.

Art. 13 - Fica incluída a presente taxa no Código Tributário Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brejetuba-ES, 11 de dezembro 2017.

JOÃO DO CARMO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

BREJETUBA
15 de Dezembro de 1995

Publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Brejetuba-ES, em 11 de dezembro de 2017.

WENDEL DE SOUZA FONSECA
CHEFE DE GABINETE

Brejetuba - ES - Brasil



Prefeitura Municipal de Brejetuba

ANEXO I LICENÇAS AMBIENTAIS

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTM
1	Licença Prévia	
1.1	Classe I	51
1.2	Classe II	128
1.3	Classe III	740
1.4	Classe IV	2270
2	Licença de Instalação	
2.1	Classe I	255
2.2	Classe II	510
2.3	Classe III	1530
2.4	Classe IV	3468
3	Licença de Operação	
3.1	Classe I	153
3.2	Classe II	341
3.3	Classe III	851
3.4	Classe IV	2805
4	Licença de Regularização	
4.1	Classe I	689
4.2	Classe II	1469
4.3	Classe III	4682
4.4	Classe IV	12815
5	LICENÇA COM ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	6 (seis) vezes o valor do enquadramento
6	LICENÇAS COM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO	
6.1	Licenças Prévia/Instalação/ Operação	153

Brejetuba - ES - Brasil

ANEXO II AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	VALOR EM VRTM
2.1	ATIVIDADE INDUSTRIAL OU AFIM	
2.1.1	Um episódio	150
2.1.2	Trimestre	188
2.2	ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL	
2.2.1	Um episódio	175
2.2.2	Trimestre	219



Prefeitura Municipal de Brejetuba

2.2.3	Semestre	263
2.2.4	Ano	350
2.3	Declaração de anuência com relação ao uso e ocupação do solo	10

Brejetuba-ES, 11 de dezembro de 2017.


JOÃO DO CARMO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

